



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006708-05.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante VALERIA ARAUJO FERREIRA DA SILVA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Albani Pino Trovão pela parte apelante.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.086.

APELAÇÃO Nº 1006708-05.2024.8.26.0068 – BARUERI.

APELANTE: VALERIA ARAUJO FERREIRA DA SILVA.

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – VOO NACIONAL – Atraso de voo – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00 – Pretensão da autora apelante de majoração do valor da indenização. INADMISSIBILIDADE: Valor da indenização fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso, sendo excessivo o montante pleiteado pela autora de R\$8.000,00.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS – Sentença que reconheceu a sucumbência recíproca das partes. – Pretensão da autora de que a ré arque integralmente com o pagamento das verbas sucumbenciais. ADMISSIBILIDADE: No caso, a companhia aérea ré foi totalmente sucumbente, uma vez que o pedido formulado pela autora na inicial de indenização por danos morais foi atendido. Essa providência é consequência da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência. Ressalte-se que a condenação à indenização por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Portanto, a ré deve arcar integralmente com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto

por Valeria Araujo Ferreira da Silva contra a r. sentença de fls.132/138, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação indenizatória movida contra a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$3.000,00. Em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de metade das custas e das despesas processuais. A r. sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como condenou a autora ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre a diferença da indenização por danos morais pleiteada (R\$8.000,00) e a aqui fixada (R\$3.000,00).

Somente a autora apela (fls.158/170).
Pede a majoração da indenização por danos morais para a quantia de R\$8.000,00. Sustenta que o valor fixado na r. sentença não condiz com os danos suportados. Ressalta que chegou ao destino com treze horas de atraso e que perdeu um dia de trabalho. Alega que não foi previamente informada sobre a impossibilidade de execução do voo nos termos contratados. Pleiteia também que a ré arque integralmente com as verbas sucumbenciais, porque a fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

A ré apresentou contrarrazões (fls.177/180).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de ação de indenização por danos morais movida contra a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A., em que a autora afirma ter contratado os serviços de transporte aéreo da ré, para uma viagem no dia 21 de fevereiro de 2024, da cidade do Rio de Janeiro a Natal, com saída prevista às 20h20 e chegada às 01h40, com uma conexão em Belo Horizonte. Alega que no momento do embarque, foi surpreendida com a notícia de que seu voo estava atrasado por motivos operacionais e que foi realocada em novo voo que partiria de outro aeroporto (Galeão/RJ). Ressalta que ao chegar no aeroporto do Galeão teve a informação de que este voo também estava atrasado, tendo sido realocada para outro voo que partiria somente no dia seguinte, o que causou a chegada ao destino com mais de treze horas depois do originalmente contratado. Pede a procedência da ação para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$8.000,00.

No caso, os danos morais já foram reconhecidos pela r. sentença e contra ela não há recurso da ré. Resta apenas a apreciação dos pedidos da autora apelante de majoração da indenização por danos morais e de que o réu arque integralmente com os ônus sucumbenciais.

Sem razão a recorrente quanto à pretensão de majoração do valor da indenização.

In casu, a indenização por danos morais foi fixada na sentença em R\$3.000,00.

Ressalte-se que a indenização por danos morais não pode ser exagerada no sentido de causar enriquecimento a quem é indenizado e nem pode ser fixada em valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos e servir como indenização à autora pelos dissabores experimentados.

A ausência de legislação específica torna difícil a fixação do *quantum* indenizatório, mas a doutrina e a jurisprudência conduzem o julgador a orientar-se por critérios como o da intensidade do aborrecimento, da repercussão da ofensa e do grau da responsabilidade.

Ademais, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, tanto punitivo do agente para que não reincida, quanto compensatório, em relação à vítima, buscando minimizar os efeitos do dano.

Muito embora tenha ocorrido o atraso do voo, a chegada ao destino com treze horas de atraso do que foi inicialmente previsto e a perda de um dia de trabalho (assessora de imprensa, fl.31), tais fatos não foram significativos a ponto de ensejar maiores danos morais, sendo o valor fixado neste caso suficiente para a

satisfação dos dissabores passados pela autora.

Portanto, é cabível a manutenção da indenização fixada na r. sentença em R\$3.000,00, diante das características do fato e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo descabida a majoração para o montante de R\$8.000,00, que se mostra excessivo.

Por outro lado, em relação à pretensão de condenação da ré ao pagamento integral das verbas sucumbenciais, razão assiste à apelante.

No caso, verifica-se que a companhia aérea ré foi totalmente sucumbente, uma vez que o pedido formulado pela autora na inicial de indenização por danos morais foi atendido. Essa providência é consequência da aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência.

Ressalte-se que a condenação à indenização por danos morais em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Portanto, a ré deve arcar integralmente com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Cumpre observar que ficam mantidos os honorários arbitrados na r. sentença, em 10% sobre o valor da

condenação, uma vez que a autora não pediu a sua majoração.

Fica afastada a condenação da autora ao pagamento de honorários arbitrados na r. sentença, em 10% sobre a diferença da indenização por danos morais pleiteada (R\$8.000,00) e a aqui fixada (R\$3.000,00).

Assim, respeitado o entendimento do Juízo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para condenar a ré ao pagamento integral das custas e das despesas processuais, ficando mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença em 10% sobre o valor da condenação, bem como, para afastar a condenação da autora ao pagamento de honorários arbitrados na r. sentença, em 10% sobre a diferença da indenização por danos morais pleiteada (R\$8.000,00) e a aqui fixada (R\$3.000,00).

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR